

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.236/19/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001050556-79
Recurso de Revisão: 40.060148116-39, 40.060148118-92 (Coob.), 40.060148117-10 (Coob.)
Recorrente: Perfil Distribuição e Logística Ltda
IE: 702318100.00-60
Antônia Maria Maiolino Martins (Coob.)
CPF: 320.563.116-15
Laurivaldo Pereira Martins (Coob.)
CPF: 012.473.606-87
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Marcela Cunha Guimarães/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/01/13 a 31/12/13, face à existência de recursos não comprovados na conta “Bancos”, à falta de comprovação de pagamentos e à manutenção de saldo em contas do passivo, cuja exigibilidade não restou comprovada, caracterizando o passivo fictício, presunção autorizada pelo disposto no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763.75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” do mesmo diploma legal.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.229/19/3ª, à unanimidade, não reconheceu a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Ainda à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 1.003/1.012, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada e Coobrigados interpõem, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 1.106/1.156.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos n^{os} 21.722/18/2^a, 22.487/17/1^a, 21.670/17/2^a, 20.817/15/2^a e 20.587/14/2^a.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.168/1.197, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n^o 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

1. Dos Pressupostos de Admissibilidade:

1.1. Quanto aos Acórdãos n^{os} 21.722/18/2^a, 22.487/17/1^a e 21.670/17/2^a:

Os Recorrentes afirmam “*que nos autos em análise (PTA n^o 01.001050556-79), o Estado de Minas Gerais cobra ICMS em razão de suposta omissão de receitas, decorrente de venda desacobertada de mercadorias, apurada no ano de 2013 – infração capitulada no artigo 55, II, “a”, da Lei n. 6.763/1975*”.

Salientam, porém, “*que tal conduta já é apurada no PTA n. 01.001041130-39, em que o fisco estadual também imputa à contribuinte a conduta referente à omissão de receitas e vendas desacobertadas de mercadorias, tudo no ano de 2013, aplicando, igualmente, a multa prevista no artigo 55, II, “a”, da Lei n. 6.763/1975*”.

Destacam que “a referida exigência em duplicidade foi apresentada pelos Recorrentes em sede de impugnação administrativa. Entretanto, em vez de julgar extinto o presente processo administrativo, a autoridade fiscal apenas subtraiu o valor de R\$..., que corresponderia à omissão de receita no PTA n. 01.001041130-39 – da base de cálculo indicada no presente PTA”.

Alegam, no entanto, “que tal providência não é suficiente para evitar o bis in idem. Isso porque, se a mesma conduta é apurada em dois processos distintos, o correto é a extinção de um dos processos e o prosseguimento do outro. Assim, a modificação do lançamento, nos moldes efetuados após a lavratura do Termo de Rerratificação, pouco modifica a duplicidade da exigência de tributação”.

Argumentam que “em ambos os PTAs continua-se a imputar (I) a venda desacobertada de mercadoria, (II) no que diz respeito ao mesmo período (2013). A única diferença é que a suposta omissão de receitas, no presente processo, decorreu da análise de contas patrimoniais, ao passo que, no PTA n. 01.001040130-39, apurou-se mediante o confronto entre a escrita contábil e a escrita fiscal”.

Acrescentam que, “a despeito dos relevantes argumentos apresentados em sede de impugnação administrativa, o Conselho de Contribuintes afastou a alegação de bin in idem, adotando o entendimento de que a providência adotada pela autoridade fiscal foi suficiente para afastar a cobrança em duplicidade”.

Entendem, porém, que ao decidir dessa maneira a Câmara a quo acabou por referendar a possibilidade de cobrança da mesma penalidade, relativa à mesma infração e ao mesmo período, em dois PTAs.

Sustentam, dessa forma, que a decisão recorrida diverge, primeiramente, “do seguinte trecho do acórdão 21.722/18/2ª, ..., quando se afirmou que é inadmissível a imputação da mesma infração, relativamente ao mesmo período, em dois PTAs”, salientando que, “diferentemente do que ocorreu no caso em análise, o acórdão paradigma determinou a exclusão integral do período, no que diz respeito a um dos PTAs (e não apenas a exclusão de valores de base de cálculo)”, verbis¹:

“... A MEU JUÍZO, A EXISTÊNCIA DO Malfadado BIS IN IDEM É MANIFESTA.

A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO CONFIRMA QUE HOUVE A AUTUAÇÃO DO MESMO PERÍODO OBJETO DO PRESENTE CONTENCIOSO, NOS AUTOS DO PTA 01.000763323-21.

FOI ALEGADO PELA CONTRIBUINTE E CONFIRMADO PELO FISCO, INCLUSIVE, QUE O MONTANTE OUTRORA EXIGIDO FOI QUITADO.

[...]

ASSIM, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, DEVENDO SER EXCLUÍDO DA AUTUAÇÃO O PERÍODO CONSTANTE DO PTA 01.000763323-21.”

¹ Trecho relativo a voto vencido, proferido pelo Conselheiro Bernardo Motta Moreira, no acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 21.722/18/2ª).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entendem que “o acórdão recorrido também divergiu do acórdão n. 22.487/17/1ª ..., que inadmitiu a manutenção conjunta de dois autos de infração, referentes ao mesmo período e em razão da mesma conduta”, oportunidade em que transcrevem os seguintes excertos da decisão indicada como paradigma:

“O ‘TERMO’ EMITIDO PELO FISCALIZAÇÃO EM 14/10/14 CONSTATOU ALGUMAS IRREGULARIDADES, DENTRE ELAS ALGUMAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

NESSE CASO ASSISTE RAZÃO A AUTUADA.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COMPREENDE O PERÍODO DE 23/03/12 A 03/02/15, E TRATA DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE É EXATAMENTE A ACUSAÇÃO ANTERIOR, SENDO ESSA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2014.

PORTANTO, OS REFERIDOS VALORES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, QUE CONSTAM NO DAE DE FLS. 50, DEVEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE ABATIMENTO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTE AUTO DE INFRAÇÃO.”

De acordo com os Recorrentes, a decisão recorrida diverge, ainda, do Acórdão nº 21.670/17/2ª, uma vez que este teria inadmitido a manutenção de dois PTAs, referentes ao mesmo objeto e ao mesmo período.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, há que se destacar, inicialmente, que a citação do voto vencido proferido no Acórdão nº 21.722/18/2ª (decisão ratificada pelo Acórdão nº 5.057/18/CE) não tem qualquer repercussão sobre a admissibilidade do presente recurso, pois a referida decisão sequer reconheceu a existência de qualquer duplicidade de exigência fiscal, conforme a seguir demonstrado:

ACÓRDÃO Nº 21.722/18/2ª (PARADIGMA)

“DECORRE, O PRESENTE LANÇAMENTO, DA CONSTATAÇÃO DE ENTREGA E MANUTENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD).

O CONTRIBUINTE QUE É OBRIGADO À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), TEM O DEVER DE ENTREGAR, MENSALMENTE E NA FORMA REGULAR, OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS SOLICITADOS PELA FISCALIZAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 44, 46, 50 E 54 DO ANEXO VII DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

[...]

A AUTUADA ALEGA QUE O LANÇAMENTO CARACTERIZA “A APLICAÇÃO, PELA SEGUNDA VEZ, DA MULTA PREVISTA NO ART. 54, XXXIV, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75”, O QUE POR VIOLAÇÃO À REGRA DO **NE BIS IN IDEM** TORNARIA A EXIGÊNCIA

ILEGAL E INCONSTITUCIONAL, ATÉ MESMO POR JÁ TER SIDO REALIZADO PAGAMENTO DA PRIMEIRA AUTUAÇÃO.

OCORRE QUE É FATO INCONTROVERSO A ENTREGA E A PERSISTENTE MANUTENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, TÍPICA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

CABE DESTACAR A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER SUBSTITUIÇÃO DOS ARQUIVOS ORIGINALMENTE ENTREGUES EM DESACORDO (CONFORME CONSULTA AO CATÁLOGO SINTEGRA, FLS. 88 A 90) E, PORTANTO, A DELIBERADA MANUTENÇÃO DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, EM TÍPICA CONDUTA DOLOSA.

A LEGISLAÇÃO ATÉ PREVÊ A MAJORAÇÃO DA PENALIDADE EM FUNÇÃO DE CONDUTA DELIBERADA DE MANUTENÇÃO EM DESACORDO, AINDA QUE NÃO EXIGIDA.

RESSALTE-SE QUE PARA CADA UM DOS PERÍODOS OBJETO DA AUTUAÇÃO, CONFORME RELATÓRIOS E ANEXOS QUE INSTRUEM OS AUTOS, HOUVÉ A DEMONSTRAÇÃO DAS INCONSISTÊNCIAS DETECTADAS E AINDA PRESENTES.

ASSIM, CARACTERIZADA A INFRAÇÃO APONTADA PELA FISCALIZAÇÃO, ENCONTRA-SE CORRETA A EXIGÊNCIA, POR PERÍODO, DA PENALIDADE CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.763/75, *IN VERBIS*: ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.057/18/CE - (RATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 21.722/18/2ª)

EMENTA: "OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. CONSTATADA A ENTREGA E MANUTENÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, EM FACE DA INEXISTÊNCIA DOS REGISTROS C170 E 0220, ALÉM DE INCONSISTÊNCIAS EM DIVERSOS REGISTROS DE NOTAS FISCAIS. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE."

RELATÓRIO: "A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO DE ENTREGA E MANUTENÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE ARQUIVO ELETRÔNICO REFERENTE À ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD), INFRINGINDO DETERMINAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 44, 46, 50 E 54 DO ANEXO VII DO RICMS/02.

EXIGE-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO XXXIV, ALÍNEA "A", DA LEI Nº 6.763/75.

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 21.722/18/2ª, PELO VOTO DE QUALIDADE, JULGOU PROCEDENTE O LANÇAMENTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS BERNARDO MOTTA MOREIRA (RELATOR) E ALEA BRETAS FERREIRA, QUE O JULGAVAM PARCIALMENTE PROCEDENTE, PARA EXCLUIR OS VALORES REFERENTES AO PERÍODO ENTRE FEVEREIRO DE 2014 E MARÇO DE 2017...

DECISÃO: “SUPERADAS AS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE CAPITULADAS NO ART. 163, INCISO I DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS - RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, UMA VEZ QUE A DECISÃO RECORRIDA FOI TOMADA PELO VOTO DE QUALIDADE, É CABÍVEL O PRESENTE RECURSO DE REVISÃO.

ANALISANDO-SE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO DE REVISÃO E CONSIDERANDO-SE QUE OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FORAM TAMBÉM ADOTADOS NA PRESENTE DECISÃO, FICAM RATIFICADOS, NA ÍNTEGRA, OS TERMOS CONSTANTES DO ACÓRDÃO Nº 21.722/18/2ª....” (GRIFOU-SE)

Da mesma forma, inexistente qualquer divergência, quanto à aplicação da legislação tributária, entre a decisão recorrida e aquelas proferidas nos Acórdãos nºs 22.487/17/1ª e 21.670/17/2ª (paradigmas), pois em todas essas decisões as exigências fiscais relativas a um mesmo período e vinculadas a uma mesma infração (fatos geradores e períodos idênticos, exigidos em PTAs distintos), foram devidamente excluídas do feito fiscal, seja pela respectiva Câmara de Julgamento, seja pelo próprio Fisco, exatamente para se evitar o bis in idem, o que pode ser observado mediante simples leitura dos seguintes excertos das referidas decisões:

ACÓRDÃO Nº 23.229/19/3ª (DECISÃO RECORRIDA)

RELATÓRIO: “A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/12/13, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS”, À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS E À MANUTENÇÃO DE SALDO EM CONTAS DO PASSIVO, CUJA EXIGIBILIDADE NÃO RESTOU COMPROVADA, CARACTERIZANDO O PASSIVO FICTÍCIO, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6.763.75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

DA IMPUGNAÇÃO

[...]

ALEGAM, INICIALMENTE, QUE OCORREU EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVA À ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS, DECORRENTE DA SAÍDA

DESACOBERTADA DE MERCADORIAS, APURADA NO ANO DE 2013, VISTO QUE A MESMA ACUSAÇÃO CONSTA DO PTA Nº 01.0010411-39, NO QUAL O FISCO IMPUTA À IMPUGNANTE A MESMA CONDUTA, APLICANDO IGUALMENTE A MULTA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75. (GRIFOU-SE).

[...]

DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO ADITAMENTO À IMPUGNAÇÃO

ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, A FISCALIZAÇÃO RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME TERMO DE RERRATIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE FLS. 1003, DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 1.004, PARA EXCLUSÃO DOS SEGUINTE VALORES DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

[...]

- R\$ 269.678,84 (DUZENTOS E SESENTA E NOVE REAIS, SEISCENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) REFERENTE AO VALOR DE OMISSÃO DE RECEITAS, OCORRIDAS NO EXERCÍCIO DE 2013, APURADOS NO PTA Nº 01.001041130-39, RELATIVO AO ESTABELECIMENTO MATRIZ.

FORAM ACOSTADOS AOS AUTOS NOVAS PLANILHAS DEMONSTRATIVAS DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ÀS FLS. 1.005/1.012 E CÓPIA DO PTA Nº 01.001041130-39, ÀS FLS. 1.013/1.015. ...” (GRIFOU-SE).

DECISÃO

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/12/13, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS”, À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS E À MANUTENÇÃO DE SALDO EM CONTAS DO PASSIVO, CUJA EXIGIBILIDADE NÃO RESTOU COMPROVADA, CARACTERIZANDO O PASSIVO FICTÍCIO, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6763.75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O PEDIDO DE PERÍCIA. QUANTO À PREJUDICIAL DE MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM NÃO RECONHECER A DECADÊNCIA DO DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA DE FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO MÉRITO, À

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 1.003/1.012, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. PELOS IMPUGNANTES, SUSTENTOU ORALMENTE O DR. VINÍCIUS PEREIRA VELOSO TEIXEIRA E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. CÉLIO LOPES KALUME. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS ERICK DE PAULA CARMO (REVISOR), CINDY ANDRADE MORAIS E ANA FLÁVIA DE FREITAS.” (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 22.487/17/1ª - (PARADIGMA)

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO, NO PERÍODO DE 23/03/12 A 03/02/15, IDENTIFICADA A PARTIR DO CONFRONTO ENTRE AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS (EXTRAFISCAIS) APREENDIDOS NO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA E OS DADOS ARQUIVO DO ELETRÔNICO REFERENTE À TOTALIDADE DAS OPERAÇÕES, CONTENDO O REGISTRO FISCAL DOS DOCUMENTOS RECEBIDOS E EMITIDOS E TRANSMITIDOS VIA INTERNET PARA A SEFAZ/MG.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II AMBOS DA LEI N.º 6.763/75.

[...]

A AUTUADA TAMBÉM ALEGA OUTRA ILEGALIDADE NO LANÇAMENTO, RELATIVO À PERÍODO ANTERIORMENTE JÁ FISCALIZADO (JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2014), NESSE CASO OCORREU VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *BIS IN IDEM*, EM RAZÃO DA COBRANÇA DE VALOR EXIGIDO EM FISCALIZAÇÃO ANTERIOR DO MESMO PERÍODO. (GRIFOU-SE).

INFORMA QUE EM 14/10/14 “FOI INTIMADO PELA SEFAZ-MG DA LAVRATURA DE TERMO DE CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE”. DIZ QUE “NESSA OPORTUNIDADE FOI TAMBÉM PRESUMIDA A OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELA SAÍDA DESACOBERTADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL APURADA A PARTIR DA APREENSÃO DE SUGESTÃO DE PEDIDOS, ROMANEIOS, ACERTO DE NOTINHAS, TABELA DE PREÇOS”.

A AUTUADA, PARA COMPROVAR ESTAS AFIRMAÇÕES, APRESENTA CÓPIA DO DOCUMENTO “TERMO DE CONSTATAÇÃO E INTIMAÇÃO” (FL. 49) E DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO ESTADUAL (DAE) Nº 0400226018493 NO VALOR DE R\$ 35.000,20 (TRINTA E CINCO MIL REAIS E VINTE CENTAVOS), RECOLHIDO EM 27/10/14 (FL. 50), COMPOSTO DA SEGUINTE FORMA:

1) ICMS: R\$ 22.662,00

2) MR: R\$ 2.262,20

3) MI: R\$ 10.072,00

O 'TERMO' EMITIDO PELO FISCALIZAÇÃO EM 14/10/14 CONSTATOU ALGUMAS IRREGULARIDADES, DENTRE ELAS ALGUMAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

NESSE CASO ASSISTE RAZÃO A AUTUADA.

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COMPREENDE O PERÍODO DE 23/03/12 A 03/02/15, E TRATA DE SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE É EXATAMENTE A ACUSAÇÃO ANTERIOR, SENDO ESSA DO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2013 A OUTUBRO DE 2014.

PORTANTO, OS REFERIDOS VALORES DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, QUE CONSTAM NO DAE DE FLS. 50, DEVEM SER CONSIDERADOS PARA FINS DE ABATIMENTO NO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESTES AUTOS DE INFRAÇÃO.

[...]

ASSIM, CARACTERIZADA A INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, ESTANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO REGULARMENTE FORMALIZADO, SENDO, POR CONSEQUENTE, LEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75: ..." (GRIFOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 21.670/17/2ª (PARADIGMA)

EMENTA (PARCIAL): "... IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. CONSTATOU-SE IMPORTAÇÃO DO EXTERIOR DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE LOCALIZADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, POR CONTA E ORDEM DA EMPRESA MINEIRA, COM O OBJETIVO PRÉVIO DE DESTINÁ-LA AO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA EM MINAS GERAIS, SEM O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 11, INCISO I, ALÍNEA "D", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E NO ART. 33, § 1º, ITEM 1, ALÍNEA "I", SUBALÍNEA "I.1.3", DA LEI Nº 6.763/75. EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA MESMA LEI. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO QUE EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS EM RELAÇÃO À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – DI QUE JÁ FOI OBJETO DE OUTRO LANÇAMENTO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA ISOLADA POR SER INAPLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. (GRIFOU-SE).

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

RELATÓRIO:

“A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE AS SEGUINTE IRREGULARIDADES IMPUTADAS À AUTUADA, NO PERÍODO DE 01/01/11 A 30/08/14:

1 - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO AO ESTADO DE MINAS GERAIS EM DECORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIAS, REALIZADA POR MEIO DO ESTABELECIMENTO FILIAL (ANEXO 1) E TAMBÉM POR INTERMÉDIO DE INTERPOSTA PESSOA SITUADA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - REPRETEC TRADING LTDA (IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO) - ANEXO 2;

2 - FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST REFERENTE ÀS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS PROVENIENTES DAS IMPORTAÇÕES INDIRETAS REALIZADAS, CONFORME ANEXOS 4, 5, 6 E 13;

3 - APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS, DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESA ESTABELECIDA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE IMPORTAÇÃO INDIRETA DE MERCADORIAS, CONFORME ANEXO 8.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, ICMS/ST, MULTAS DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E §2º, I, E AS MULTAS ISOLADAS CAPITULADAS NOS INCISOS XXVI E XXXIV DO ART. 55, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

INCONFORMADA, A AUTUADA APRESENTA, TEMPESTIVAMENTE E POR PROCURADOR REGULARMENTE CONSTITUÍDO, IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 1.756/1.785 E DOCUMENTOS DE FLS. 1.786/2.535.

A FISCALIZAÇÃO, ACATANDO PARCIALMENTE AS RAZÕES DA DEFESA, NO TOCANTE À EXIGÊNCIA DE ICMS EM RELAÇÃO À DI Nº. 13/1484103-5, COM DATA DE DESEMBARAÇO EM 01/08/13, QUE JÁ FOI OBJETO DE OUTRO PTA, RETIFICA O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, CONFORME CONSIGNADO ÀS FLS. 2.542 E 2.544/2.545 E DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DE FLS. 2.546/2.552. (GRIFOU-SE).

NA OPORTUNIDADE, MANIFESTA-SE ÀS FLS. 2.540/2.545, REFUTANDO AS DEMAIS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

REGULAMENTE CIENTIFICADA SOBRE A RETIFICAÇÃO, A AUTUADA ADITA SUA IMPUGNAÇÃO ÀS FLS. 2.557/2.560, REITERANDO OS TERMOS DA IMPUGNAÇÃO INICIAL.

A FISCALIZAÇÃO MANIFESTA-SE NOVAMENTE ÀS FLS. 2.580/2.588 E REQUER A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA. ...” (GRIFOU-SE)

DECISÃO:

“DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 2.542/2.552 E, EM RELAÇÃO À IRREGULARIDADE 01 DO AUTO DE INFRAÇÃO, ADOTAR A ALÍQUOTA DO IMPOSTO, PARA APURAÇÃO DO ICMS IMPORTAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 12% (DOZE POR CENTO) PARA AS MERCADORIAS “PREGO”, VERGALHÃO, BARRAS DE AÇO E AÇO CÂ E, AINDA, PARA EXCLUIR A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75, POR SER INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. ASSISTIRAM AO JULGAMENTO, PELA IMPUGNANTE, O DR. MICHEL HERNANE NORONHA PIRES E, PELA FAZENDA PÚBLICA, O DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA. PARTICIPARAM DO JULGAMENTO, ALÉM DO SIGNATÁRIO, OS CONSELHEIROS MARCO TÚLIO DA SILVA (REVISOR), MARCELO NOGUEIRA DE MORAIS E MARIA DE LOURDES MEDEIROS.” (GRIFOU-SE)

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial, pois as decisões confrontadas trilharam o mesmo caminho ao excluir exigências fiscais relativas a um mesmo período e vinculadas a uma mesma infração (fatos geradores e períodos idênticos, exigidos em PTAs distintos), evitando-se o *bis in idem*.

1.2. Quanto ao Acórdão nº 20.817/15/2ª:

Os Recorrentes relatam que “*o Conselho de Contribuintes destacou que a escrituração contábil original indicou a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta ‘Caixa’ ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, é suficiente para autorizar a presunção de saída desacobertada de mercadorias*” e que “*os documentos apresentados pelo contribuinte, em especial aqueles que demonstravam a existência de um simples erro contábil, não eram capazes de afastar essa conclusão, sobretudo porque implicaram alteração da contabilidade e modificação dos saldos das contas patrimoniais*”.

Destacam que, “*em verdade, a autoridade julgadora simplesmente ignorou a realidade fática e os documentos juntados aos autos pelo contribuinte, apresentando argumentações genéricas, no sentido de que os documentos não foram aptos a comprovar o erro contábil*”.

Afirmam que, “*a título de exemplo, apenas para confirmar que a autoridade julgadora não analisou adequadamente os documentos colacionados aos autos, observe o seguinte trecho, referente à contabilização equivocada de valores na conta Banco do Brasil, quando o correto seria em conta do Banco Itaú*”:

“FORAM ACOSTADOS OS EXTRATOS DA CONTA DO BANCO ITAÚ DO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2013 (FLS. 308/325), CUJO SALDO EM 31/12/13 É R\$ 69.129,01 (SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E UM CENTAVO)

[...]

VERIFICA-SE QUE NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – LIVRO RAZÃO, TRANSMITIDO PELA ECD (EM JULHO DE 2018), QUE O SALDO DO DISPONÍVEL EM 31/12/13 ERA R\$ 119.131,88

(CENTO E DEZENOVE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) (CD DE FLS. 202), ENQUANTO NA NOVA ESCRITURAÇÃO O VALOR PASSOU PARA R\$ 481.509,64 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SESENTA E QUATRO CENTAVOS) (CD DE FLS. 944), BEM COMO O SALDO FINAL DA CONTA BANCO DO BRASIL FOI ALTERADO E A DO BANCO ITAÚ CONTINUA O MESMO VALOR. CONFIRA-SE:

[...]

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, CONTATA-SE QUE ESTES NÃO DEMONSTRAM QUE SE TRATA SIMPLEMENTE DE ERRO DE CONTABILIZAÇÃO ENTRE CONTAS BANCÁRIAS (ITAÚ E BANCO DO BRASIL), VISTO QUE APÓS A REVISÃO DA CONTABILIDADE O SALDO DO DISPONÍVEL FOI ALTERADO.”

Ponderam que *“neste singelo exemplo, já se demonstra que a autoridade administrativa julgadora não apreciou adequadamente os documentos juntados aos autos, sobretudo porque analisou unicamente uma única conta do Banco Itaú (de um total de quatro contas correntes), cujo saldo corresponde ao valor citado de R\$ 69.129,01”*.

Entretanto, segundo os Recorrentes, não foi analisada *“a conta mais importante, que é a conta corrente de cobrança, cujo saldo em 31/12/2013, na contabilidade apresentada (ECD 2013), era credor no valor de R\$ 3.175.320,44. Através da análise dos extratos bancários vinculados a essa conta, é possível constatar, claramente, a contabilização equivocada dos recebimentos ocorridos nesta conta e alteração do saldo da conta do banco Itaú, isto é, a inexistência de omissão de receitas”*.

Acrescentam que *“tal exemplo confirma que, além de não ter analisado adequadamente os documentos juntados aos autos, o CC/MG acabou privilegiando as informações equivocadamente lançadas na escrita contábil, em detrimento do princípio da prevalência da essência sobre a forma”*.

Salientam que *“outros trechos do acórdão que demonstram a violação do princípio da essência sobre a forma são aqueles em que se aponta a necessidade de obediência aos requisitos intrínsecos e extrínsecos, previstos em Resoluções do CFC, em Instruções Normativas da RFB e do DREI, para proceder à retificação do lançamento”*.

Reiteram que, *“ao adotar esse procedimento, o Conselho de Contribuintes violou o princípio da essência sobre a forma, divergindo do entendimento firmado pelo Conselho de Contribuintes no acórdão n. 20.817/15/2ª ..., em especial no seguinte trecho:*

“...DE TODA FORMA, DEVE-SE DESTACAR QUE UMA PRESUNÇÃO, AINDA QUE LEGALMENTE PREVISTA, NÃO SE SUSTENTA SE ESTIVER FUNDADA EM UMA MERA “FALHA CONTÁBIL” OU “CONTABILIZAÇÃO INADEQUADA”, QUE NÃO TENHA CAUSADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL “A DESCOBERTO”, OU SEJA, DEVE PREVALECER A PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.”

Conclui, dessa forma, que “*ao ignorar os documentos apresentados pelo contribuinte, sem apresentar argumentos consistentes e específicos para refutá-los, e ao condicionar a retificação de lançamentos contábeis aos prazos e requisitos previstos em normas infra legais, o CC/MG violou o princípio da essência sobre a forma, divergindo, conseqüentemente, do entendimento firmado no acórdão n. 20.817/15/2^o.*”

Analisando-se os argumentos dos Recorrentes, verifica-se que estes se confundem com apreciação de provas, pois, de acordo com seus fundamentos, as provas apresentadas no acórdão indicado como paradigma foram devidamente apreciadas, o que não teria ocorrido no processo relativo à decisão recorrida.

Esse fato, por si só, descaracteriza a alegada divergência das decisões, tendo em vista que cuida da forma de apreciação de provas e não de divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

A análise de provas é específica em relação a cada um dos processos. O que se constata é que as provas apresentadas foram devidamente apreciadas, porém, não foram consideradas suficientes para exclusão das exigências fiscais correspondentes.

Observando-se os fundamentos constantes da decisão recorrida, verifica-se que os Julgadores, amparados pelo livre convencimento de cada um sobre o lançamento, com suporte nas alegações das partes, nos fatos e circunstâncias constantes dos autos, decidiram que o lançamento realizado pela Fiscalização encontrava-se plenamente correto.

Do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função do livre convencimento dos Conselheiros sobre o conjunto probatório trazido aos autos.

Com efeito, conforme demonstram os excertos abaixo, relativos ao Acórdão nº 20.817/15/2^a, indicado com paradigma, verifica-se que a D. 2^a Câmara de Julgamento decidiu pela exclusão das exigências fiscais inerentes aos “Lançamentos Relativos à Planilha nº 03”, em função de os documentos acostados aos autos terem comprovado a inexistência de omissão de receitas, pois, apesar dos erros contábeis verificados, a documentação apresentada demonstrava que não houve aumento artificial do patrimônio da empresa.

Na mesma decisão (paradigmática), foram mantidas as exigências referentes aos lançamentos relativos à “Planilha nº 05”, “uma vez que a Impugnante não conseguiu demonstrar a regularidade das respectivas operações”.

É o que se depreende da leitura do acórdão indicado como paradigma, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 20.817/15/2^a (PARADIGMA)

“... 1.2. DA IRREGULARIDADE “2”:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE A SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, §§ 1º E 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 194, § 3º DO RICMS/02, APURADAS MEDIANTE A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS”.

A EXIGÊNCIA FISCAL RESTRINGE-SE À MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DA LEI Nº 6.763/75.

OS DÉBITOS DE ICMS RELATIVOS ÀS SAÍDAS DESACOBERTADAS FORAM LANÇADOS NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA GRÁFICA, MAS A AUTUADA CONTINUOU A APRESENTAR SALDO CREDOR, MOTIVO PELO QUAL NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE IMPOSTO.

OS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS RELATIVOS AOS RECURSOS NÃO COMPROVADOS FORAM SEPARADOS EM 03 (TRÊS) PLANILHAS DISTINTAS, A SABER:

- PLANILHA Nº 03 (FLS. 49/51):

REFERE-SE A LANÇAMENTOS EFETUADOS A DÉBITO DA CONTA “BANCOS” (ENTRADA DE RECURSOS) E A CRÉDITO DAS CONTAS “ADIANTAMENTO DE CLIENTES” E “RECEITAS DE FRETE”, CUJOS VALORES NÃO CONSTAM NOS EXTRATOS BANCÁRIOS.

RESSALTE-SE, DESDE JÁ, QUE A INFRAÇÃO RELATIVA AO ITEM “2” DA PLANILHA Nº 03 (R\$ 20.812,44), LANÇADO COMO “VR. REF. RECEITAS DIVERSAS DE FRETES BUNGE CARD TRANSP” FOI RECONHECIDA PELA IMPUGNANTE, POIS ESSA AFIRMOU QUE O REFERIDO VALOR NÃO SERIA OBJETO DE IMPUGNAÇÃO (FLS. 34.309).

- PLANILHA Nº 04 (FLS. 87):

REFERE-SE A VALORES RECEBIDOS EM CONTAS BANCÁRIAS RELATIVOS A TEDs E DOCS QUE NÃO FORAM ESCRITURADOS NOS LIVROS CONTÁBEIS.

A IRREGULARIDADE REFERENTE A ESSA PLANILHA Nº 04 FOI RECONHECIDA PELA IMPUGNANTE QUE QUITOU, INTEGRALMENTE, A EXIGÊNCIA FISCAL A ELA RELATIVA.

- PLANILHA Nº 05 (FLS. 114):

REFERE-SE A VALORES LANÇADOS COMO “NOSSO DEPÓSITO” E “ADIANTAMENTO DE CLIENTES”, QUE INGRESSARAM NA CONTA “BANCOS”, SEM APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS OPERAÇÕES.

EM RELAÇÃO A ESSA PLANILHA, A IMPUGNANTE RECONHECEU A IRREGULARIDADE REFERENTE AOS ÚLTIMOS 05 (CINCO ITENS), NO VALOR TOTAL DE R\$ 9.462,33 (NOVE MIL E QUATROCENTOS E SESENTA E DOIS REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS, LANÇADOS COMO “N/DEPÓSITO”, UMA VEZ QUE AFIRMOU QUE TAIS ITENS NÃO SERIAM IMPUGNADOS (FLS. 34.310).

POR ENTENDER QUE A AUTUADA NÃO HAVIA COMPROVADO A ORIGEM DOS RECURSOS NAS RESPOSTAS ÀS INTIMAÇÕES A ELA DIRECIONADAS, O FISCO LAVROU O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, UTILIZANDO A PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02,

CONSIDERANDO OS RECURSOS NÃO COMPROVADOS COMO PROVENIENTES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.

[...]

PORTANTO, CABE À IMPUGNANTE, PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGALMENTE PREVISTA, TRAZER AOS AUTOS PROVA PLENA, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, QUE DEMONSTRE A REGULARIDADE DAS OPERAÇÕES OBJETO DA AUTUAÇÃO.

CASO CONTRÁRIO, A IRREGULARIDADE (SAÍDAS DESACOBERTADAS) É CONSIDERADA COMO PROVADA, NOS TERMOS DO 136 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA, APROVADO PELO DECRETO Nº 44.747/08, IN VERBIS:

[...]

RESTA, PORTANTO, ANALISAR SE OS ARGUMENTOS E OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA AUTUADA SÃO SUFICIENTES PARA ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL.

[...]

1.2.1. DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS À PLANILHA Nº 03 (FLS. 49/51)

[...]

DE TODA FORMA, DEVE-SE DESTACAR QUE UMA PRESUNÇÃO, AINDA QUE LEGALMENTE PREVISTA, NÃO SE SUSTENTA SE ESTIVER FUNDADA EM UMA MERA “FALHA CONTÁBIL” OU “CONTABILIZAÇÃO INADEQUADA”, QUE NÃO TENHA CAUSADO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL “A DESCOBERTO”, OU SEJA, DEVE PREVALECER A PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.

ASSIM, NO CASO PRESENTE, SE OS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA IMPUGNANTE DEMONSTRAREM QUE NÃO HOUE AUMENTO ARTIFICIAL DA CONTA “BANCOS”, FICARÁ AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, AINDA QUE TENHA HAVIDO “FALHA” NO PROCEDIMENTO CONTÁBIL POR ELA ADOTADO.

NESSE SENTIDO, EM QUE PESEM OS ARGUMENTOS DO FISCO, A OBSERVAÇÃO ACIMA É VÁLIDA PARA OS LANÇAMENTOS RELATIVOS À PLANILHA Nº 03, POIS OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 34.467 E SEGUINTE SÃO CONDIZENTES COM AS ALEGAÇÕES DA CONTRIBUINTE DE QUE A CONTA “ADIANTAMENTO DE CLIENTES” FOI UTILIZADA APENAS DE FORMA TRANSITÓRIA, SEM CAUSAR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DA CONTA “BANCOS”, VALE DIZER, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE ERRO OU FORMA INADEQUADA, OS LANÇAMENTOS REFERENTES À PLANILHA Nº 03 NÃO ALTERARAM O ATIVO DA EMPRESA, MOTIVO PELO QUAL NÃO CARACTERIZARAM ENTRADAS DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL OU OMISSÃO DE RECEITAS. (GRIFOU-SE).

[...]

ESSE É APENAS O ASPECTO CONTÁBIL, QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO LEGAL UTILIZADA PELO FISCO, PORÉM, COMO JÁ AFIRMADO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS PELA IMPUGNANTE CONFERE LASTRO ÀS SUAS ALEGAÇÕES E AOS REGISTROS CONTÁBEIS EFETUADOS, TANTO NO QUE SE REFERE ÀS DATAS, QUANTO AOS VALORES.

[...]

ASSIM, COMO JÁ AFIRMADO, ANALISANDO-SE TODO O CONTEXTO, VERIFICA-SE QUE, INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE FALHA OU FORMA INADEQUADA, OS LANÇAMENTOS REFERENTES À PLANILHA Nº 03 NÃO ALTERARAM O ATIVO DA EMPRESA, MOTIVO PELO QUAL NÃO CARACTERIZAM ENTRADAS DE RECURSOS SEM COMPROVAÇÃO FISCAL OU OMISSÃO DE RECEITAS. (GRIFOU-SE).

NÃO SE AFIRMA QUE INEXISTA QUALQUER IRREGULARIDADE, MESMO PORQUE, COMO SALIENTADO ANTERIORMENTE, A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO ADOTADA PELA IMPUGNANTE NÃO SE MOSTRA ADEQUADA. NO ENTANTO, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS REVELAM, NO MÍNIMO, UMA DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO FEITO FISCAL, QUE MILITA A FAVOR DA CONTRIBUINTE.

DIANTE DISSO, DEVEM SER CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REMANESCENTES CONSTANTES NA PLANILHA Nº 03. (GRIFOU-SE).

1.2.2. DOS LANÇAMENTOS RELATIVOS À PLANILHA Nº 05 (FLS. 114):

[...]

PORTANTO, COMO JÁ AFIRMADO, OS VALORES RELATIVOS À PLANILHA Nº 05 DEVEM SER CONSIDERADOS COMO RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA "BANCOS", UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR A REGULARIDADE DAS RESPECTIVAS OPERAÇÕES."

(GRIFOU-SE).

Portanto, não se trata de aplicação direta do princípio da essência sobre a forma, como tentam fazer crer os Recorrentes, mas sim de acatamento de documentação comprobatória da inexistência (total ou parcial) de omissão de receitas, afastando, por consequência, a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, também de forma total ou parcial, conforme o caso.

No caso analisado pela Câmara *a quo*, a documentação acostada aos autos pelos Recorrentes foi devidamente apreciada, porém, considerada insuficiente para elidir o feito fiscal.

Assim, como já afirmado, inexiste a alegada divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função circunstâncias fático-formais também distintas, especialmente em relação à apreciação de provas.

1.3. Quanto ao Acórdão nº 20.587/14/2ª:

Os Recorrentes afirmam que, “*segundo a mesma linha apresentada no tópico anterior, o Conselho de Contribuintes inadmitiu os documentos apresentados pelo contribuinte, sobretudo porque estavam amparados em uma nova contabilidade, e não na contabilidade original, além do que, a retificação dos lançamentos não obedeceu aos requisitos intrínsecos e extrínsecos previstos em Instruções Normativas e Resoluções*”.

Destacam “*que a nova contabilidade apresentada nos autos é extraoficial, isto é, não foi processada formalmente. Apenas foi juntada aos autos para facilitar a comprovação do erro contábil e demonstrar que a contabilidade original continha erros, em razão de ajustes efetuados equivocadamente*”.

Salientam que, “*ao contrário do que o Conselho de Contribuintes afirmou, a ‘nova contabilidade’ da empresa não é aleatória, mas sim construída com fundamento nas informações constantes no SPED fiscal, nos extratos bancários, no fluxo de caixa e nos comprovantes de pagamentos contidos nos autos. Em resumo: a ‘nova contabilidade’, extraoficial, foi juntada aos autos apenas para confirmar quais seriam os lançamentos contábeis corretos, caso tivesse efetuado a retificação dos lançamentos originais*”.

Sustentam que, ao ignorar essa realidade, a Câmara *a quo* divergiu do entendimento firmado no Acórdão n. 20.587/14/2ª, salientando que haveria “*as seguintes semelhanças entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma: i) em ambos ocorreu falha contábil na escrituração de lançamentos; ii) os contribuintes não promoveram a retificação a tempo e no modo prescrito pelas normas regulamentares e iii) os contribuintes comprovaram o erro através de uma nova contabilidade extraoficial*”.

Entretanto, no entendimento dos Recorrentes, “*as conclusões adotadas foram diversas: no presente PTA, manteve-se a presunção de saída desacobertada de mercadorias, ao passo que, no acórdão paradigma, afastou-se a presunção de omissão, justamente com base na comprovação de erro contábil, comprovado pela nova contabilidade extraoficial*”.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como paradigma, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão aos Recorrentes, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, após atenta leitura do acórdão recorrido (Acórdão nº 23.229/19/3ª), verifica-se que a Câmara *a quo* manifestou expressamente o seu entendimento de que a “nova contabilidade” (retificação extraoficial da escrita contábil original) apresentada pelos Recorrentes não tinha o condão de elidir o feito fiscal, pois não comprovava que as infrações a eles imputadas tinham origem em meros erros contábeis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Resta claro na decisão recorrida, que o não acatamento da “contabilidade retificada” não ocorreu meramente por questões formais (formalidades intrínsecas, extrínsecas, escrituração na forma regulamentar, etc.), como sustentam os Recorrentes, mas principalmente pelas alterações patrimoniais verificadas na escrita retificada (alteração de saldos de conta do Ativo e do passivo), sem apresentação, no entender da Câmara a quo, de documentação hábil que pudesse comprovar ou evidenciar os fatos contábeis que justificariam as correções efetuadas na escrita contábil, verbis:

ACÓRDÃO Nº 23.229/19/3ª

(DECISÃO RECORRIDA)

“CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE SAÍDA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO PERÍODO DE 01/01/13 A 31/12/13, FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “BANCOS”, À FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS E À MANUTENÇÃO DE SALDO EM CONTAS DO PASSIVO, CUJA EXIGIBILIDADE NÃO RESTOU COMPROVADA, CARACTERIZANDO O PASSIVO FICTÍCIO, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II, DA LEI Nº 6763.75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A” DO MESMO DIPLOMA LEGAL.

[...]

EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO, A DEFESA ALEGA QUE A ACUSAÇÃO NÃO MERECE PROSPERAR, POIS SE BASEIA NA OCORRÊNCIA DE UM ERRO CONTÁBIL, VISTO QUE, À ÉPOCA DOS FATOS, EM DIVERSAS OCASIÕES, A EMPRESA PROMOVEU LANÇAMENTOS EQUIVOCADOS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COM O INTUITO DE PROMOVER O AJUSTE CONTÁBIL DE DETERMINADA CONTA NO FINAL DE UM PERÍODO.

ENTENDE QUE TAL ERRO CONTÁBIL JAMAIS PERMITIRIA A PRESUNÇÃO DE SAÍDAS DESACOBERTADAS, MAS NO MÁXIMO, APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. E QUE A ESCRITURAÇÃO EQUIVOCADA DOS LIVROS CONTÁBEIS NÃO OCASIONOU NENHUM PREJUÍZO AO ESTADO PORQUE TODAS AS OPERAÇÕES FORAM ACOBERTADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS, TODOS TRANSMITIDOS ATRAVÉS DO SPED FISCAL, DEVENDO A ESCRITA FISCAL PREVALECER NESSE CASO.

INVOCAM OS PRINCÍPIOS DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL E DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOB A FORMA PARA JUSTIFICAR O REFAZIMENTO DA ESCRITA CONTÁBIL (DOC. 05), A QUAL AGORA ESTARIA ALINHADA COM TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM AS ENTRADAS E AS SAÍDAS DE MERCADORIAS, JÁ INFORMADAS, CORRETAMENTE NA ESCRITA FISCAL, CONFORME PARECER CONTÁBIL ANEXADO (DOC. 05).

ENTRETANTO TAIS ARGUMENTOS NÃO SÃO CAPAZES DE ELIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL.

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS IMPUGNANTES, VERIFICA-SE QUE VÁRIAS INFORMAÇÕES DO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2012 FORAM ALTERADAS, MODIFICANDO POR CONSEQUÊNCIA, OS SALDOS INICIAS DAS CONTAS PATRIMONIAIS DE 2013. CONFIRA-SE:

[...]

OS VALORES TOTAIS DO ATIVO E DO PASSIVO FORAM AUMENTADOS DE R\$ 2.936.858,16 (DOIS MILHÕES, NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, OITOCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E DEZESSEIS CENTAVOS) PARA R\$ 3.655.130,08 (TRÊS MILHÕES, SEISCENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CENTO E TRINTA REAIS E OITO CENTAVOS), PORTANTO, UM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL DE R\$ 718.271,92 (SETECENTOS E DEZOITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA. (GRIFOU-SE).

MERECE DESTAQUE AS ALTERAÇÕES NOS SALDOS DAS CONTAS DO ATIVO "BANCOS", (AUMENTO DE R\$ 278.363,13) E CLIENTES (AUMENTO DE R\$ 399.265,43), E A CONTA DO PASSIVO – OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO QUE ENGLOBA A CONTA "FORNECEDORES DE MERCADORIAS E SERVIÇOS" (AUMENTO DE R\$ 646.845,26), TODAS, OBJETO DA PRESENTE AUTUAÇÃO FISCAL. (GRIFOU-SE).

POR OPORTUNO, CABE DESTACAR QUE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, PARA FAZER PROVA DOS FATOS REGISTRADOS, DEVE OBEDECER ÀS NORMAS CONTÁBEIS ESTABELECIDAS E A DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL, PARA SER ACOLHIDA COMO DOCUMENTO HÁBIL, TAMBÉM DEVE SE REVESTIR DE CARACTERÍSTICAS INTRÍNSECAS OU EXTRÍNSECAS ESSENCIAIS, DEFINIDAS NA LEGISLAÇÃO, NA TÉCNICA CONTÁBIL OU ACEITAS PELOS USOS E COSTUMES, CONFORME SE DEPREENDE DA ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PUBLICADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE CFC Nº 1.330/11. VEJA-SE:

[...]

O QUE SE VERIFICA NOS AUTOS É QUE FORAM ALTERADOS OS SALDOS DE DIVERSAS CONTAS DO BALANÇO DE 2012, SEM, CONTUDO, APRESENTAR DOCUMENTOS HÁBEIS QUE COMPROVEM OU EVIDENCIEM OS FATOS CONTÁBEIS QUE JUSTIFICARAM AS CORREÇÕES EFETUADAS NA ESCRITA FISCAL. (GRIFOU-SE).

ADEMAIS, NÃO HÁ PREVISÃO LEGAL PARA TAL PROCEDIMENTO.

É CEDIÇO QUE PARA SE INICIAR O PROCESSO DE ENCERRAMENTO DA MOVIMENTAÇÃO CONTÁBIL DE UM EXERCÍCIO, É NECESSÁRIO QUE TODAS AS CONTAS DA CONTABILIDADE ESTEJAM COM OS SEUS SALDOS CORRETOS, OU SEJA, OS SALDOS CONTÁBEIS DEVEM CORRESPONDER

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EXATAMENTE AOS SALDOS REAIS EXISTENTES NA DATA DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO (31/12).

O PRAZO PARA ENTREGA DOS LIVROS CONTÁBEIS POR MEIO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) ENCONTRA-SE ESTABELECIDO NA IN RFB Nº 787/07, EM SEU ART. 5º.

CONFIRA-SE:

[...]

PORTANTO A NOVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL APRESENTADA PELA IMPUGNANTE NÃO PODE SER ACATADA E, TAMPOUCO, AFASTAR A ACUSAÇÃO FISCAL, RESTANDO EVIDENCIADA A INTENÇÃO DOLOSA DE SUPRIMIR OU REDUZIR TRIBUTO, ILÍCITO TÍPICO DE EVASÃO FISCAL, CARACTERIZADO COMO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.137/90, ARTS. 1º E 2º. (GRIFOU-SE).

BUSCANDO DESCONSTITUIR O LANÇAMENTO, A DEFESA APRESENTA, AINDA, DOCUMENTO INTITULADO “PARECER TÉCNICO”, ASSINADO POR UM CONTABILISTA (FLS. 278/303), NO QUAL RESPONDE/JUSTIFICA OS QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS PELO FISCO EM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO.

DIZ O DENOMINADO “PARECER CONTÁBIL” QUE, MEDIANTE A ANÁLISE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), ANO DE 2013, “VERIFICOU-SE ALGUNS ERROS, OS QUAIS INICIALMENTE APONTARAM INCONSISTÊNCIAS NOS SALDOS INICIAIS DE IMPLANTAÇÃO DE VÁRIAS CONTAS PATRIMONIAIS, ISSO GERALMENTE OCORRE SIMPLEMENTE PELO FATO DA NÃO CONCILIAÇÃO ADEQUADA DOS VALORES EM ABERTO CONSTANTES DOS RELATÓRIOS E CONTROLES DO SISTEMA INTERNO ERP DA EMPRESA. OBSERVOU-SE QUE FORAM FEITOS VÁRIOS LANÇAMENTOS DE AJUSTES EM CONTAS PATRIMONIAIS NAS DATAS DE 31/10/13 E 31/12/13 PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. DIANTE DISSO, ALÉM DE REPROCESSAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DO ANO DE 2013, HOVE TAMBÉM A NECESSIDADE DE SE REALIZAR NOVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PARA O PERÍODO DE 01/01/12 A 31/12/12, PELO FATO DE QUE O SALDO FINAL DE 2012 INFLUENCIARIA O SALDO INICIAL DE 2013.”. (GRIFOU-SE).

CONCLUI O DITO PARECER QUE “APÓS AS DEVIDAS CORREÇÕES RELATADAS NESTE PARECER E FUNDAMENTADA EM DOCUMENTOS IDÔNEOS, FIDEDIGNOS APRESENTADOS, CONSIDERO ENTÃO, APÓS AS CORREÇÕES, A CONTABILIDADE APRESENTADA NESTE PARECER COMO PASSÍVEL DE REFLETIR OS ACONTECIMENTOS PRETÉRITOS DA EMPRESA, EM QUE NÃO APRESENTA ERROS DE DIGITAÇÃO E OU DESCUIDOS.” (GRIFOU-SE).

MEDIANTE ANÁLISE DO REFERIDO PARECER, VERIFICA-SE QUE EM TODOS OS LANÇAMENTOS QUESTIONADOS PELO FISCO PRETENDE O CONTABILISTA ESCLARECER AS ALTERAÇÕES QUE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROMOVEU NA ESCRITA CONTÁBIL DE 2012 E 2013, TRAZENDO O RAZÃO ANALÍTICO COM A CONTABILIDADE ANTERIOR E A NOVA ESCRITA. ENTRETANTO, ALÉM DE TAL PROCEDIMENTO NÃO ESTAR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, VERIFICA-SE VÁRIAS INCONSISTÊNCIAS, DAS QUAIS DESTACA-SE A TÍTULO DE EXEMPLO: (GRIFOU-SE).

1 - LANÇAMENTOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA:

TRATA-SE DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA “BANCO DO BRASIL” E A CRÉDITO DE “CLIENTES DIVERSOS”, TODOS EM 31/12/13, QUE EVIDENCIAM DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA.

ESCLARECE O PARECER QUE “FORAM FEITOS LANÇAMENTOS DE AJUSTES A TÍTULO DE RECEBIMENTO DE CLIENTES DE FORMA INCORRETA NO BANCO DO BRASIL, UMA VEZ QUE TAIS VALORES DEVERIAM TER SIDO LANÇADOS EM CONTA DO BANCO ITÁU (1.01.01.02.006), FATO ESTE DEMONSTRADO NA NOVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL, EM CONFORMIDADE COM OS EXTRATOS BANCÁRIOS (ANEXO 1 – ITEM 3), CORRESPONDENTES AOS PERÍODOS DE 05/2013, 06/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 10/2013 E 12/2013.” (FLS. 280/281).

FORAM ACOSTADOS OS EXTRATOS DA CONTA DO BANCO ITÁU DO PERÍODO DE MAIO A DEZEMBRO DE 2013 (FLS. 308/325), CUJO SALDO EM 31/12/13 É R\$ 69.129,01 (SESSENTA E NOVE MIL, CENTO E VINTE E NOVE REAIS E UM CENTAVO)

REGISTRE-SE QUE NÃO FORAM APRESENTADOS OS EXTRATOS BANCÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, APENAS A ÚLTIMA FOLHA COM O SALDO FINAL DO DIA 31/12/13 (FLS. 328), A QUAL APENAS DEMONSTRA QUE O SALDO FINAL DA CONTA QUE É R\$ 38.974,30 (TRINTA E OITO MIL, NOVECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS). (GRIFOU-SE).

DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS, CONTATA-SE QUE ESTES NÃO DEMONSTRAM QUE SE TRATA SIMPLEMENTE DE ERRO DE CONTABILIZAÇÃO ENTRE CONTAS BANCÁRIAS (ITAÚ E BANCO DO BRASIL), VISTO QUE APÓS A REVISÃO DA CONTABILIDADE O SALDO DO DISPONÍVEL FOI ALTERADO. (GRIFOU-SE).

[...]

VERIFICA-SE QUE NO BALANCETE DE VERIFICAÇÃO – LIVRO RAZÃO, TRANSMITIDO PELA ECD (EM JULHO DE 2018), QUE O SALDO DO DISPONÍVEL EM 31/12/13 ERA R\$ 119.131,88 (CENTO E DEZENOVE MIL, CENTO E TRINTA E UM REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) (CD DE FLS. 202), ENQUANTO NA NOVA ESCRITURAÇÃO O VALOR PASSOU PARA R\$ 481.509,64 (QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL, QUINHENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS) (CD DE FLS. 944), BEM COMO O SALDO FINAL DA CONTA BANCO DO BRASIL FOI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ALTERADO E A DO BANCO ITAÚ CONTINUA O MESMO VALOR. (GRIFOU-SE).

CONFIRA-SE:

ECD 2013:

[...]

NA NOVA ESCRITURAÇÃO:

[...]

CONCLUI-SE, PORTANTO, QUE OS VALORES LANÇADOS NA CONTA BANCO DO BRASIL COMO “TRANSFERÊNCIA E AJUSTE” NÃO SÃO MEROS ERROS CONTÁBEIS NA CONCILIAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS.

NO TOCANTE AO VALOR DE R\$ 35.709,64 (TRINTA E CINCO MIL, SETECENTOS E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE AO SUPOSTO RECEBIMENTO DE COBRANÇA ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL (FLS. 280), TAMBÉM O PARECER NÃO TROUXE NENHUM DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA ORIGEM DO RECURSO. (GRIFOU-SE).

2 – LANÇAMENTO QUE INDICAM FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS:

TRATA-SE DE LANÇAMENTOS DE VALORES A DÉBITO DA CONTA 21.01.03.0001 – FORNECEDORES – BUNGE ALIMENTOS E A CRÉDITO DE DIVERSAS CONTAS DO ATIVO: CLIENTES DIVERSOS; ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES, CHEQUES DEVOLVIDOS E VEÍCULOS, EM 31/10/13 E 31/12/13.

DIZ O PARECER QUE “APÓS REPROCESSAR A NOVA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL (...) CONSTATOU-SE QUE NA CONTABILIZAÇÃO ANTERIOR NÃO FORAM FEITAS AS DEVIDAS CONCILIAÇÕES DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO ANO DE 2013, FATO ESTE COMPROVADO PELOS AJUSTES REALIZADOS E AINDA QUE O SEU SALDO INICIAL EXTRAÍDOS (SIC) DA CONTABILIDADE DE 2012 NÃO ESTAVAM CORRETOS”.

ACOSTA VÁRIOS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS REALIZADOS BUNGE ALIMENTOS NO PERÍODO DE EXERCÍCIO DE 2013 (FLS. 334/416), SEM, CONTUDO, RELACIONAR TAIS PAGAMENTOS COM OS VALORES QUESTIONADOS PELO FISCO, BEM COMO CÓPIAS DO LIVRO RAZÃO COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NAS CONTAS DE FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO – FINAME 2.02.01.03.0001 E 2.02.01.03.0003 (ALTERANDO NESTE ÚLTIMO A NOMENCLATURA DA CONTA PARA SUÉCIA VEÍCULOS LTDA), E DANFES NÃO CONTABILIZADOS ANTERIORMENTE (FLS. 420/421), EXCLUINDO OS AJUSTES REALIZADOS ANTERIORMENTE.

3 – LANÇAMENTOS QUE INDICAM VENDAS DESACOBERTADAS:

TRATA-SE DE LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CLIENTES DIVERSOS (DIREITOS A RECEBER DE CLIENTES, ORIUNDOS DE VENDAS) E A CRÉDITO DA CONTA IMOBILIZADO - VEÍCULOS

1.02.03.01.0005 NO VALOR DE R\$ 923.239,03 (NOVECIENTOS E VINTE E TRÊS MIL, DUZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRÊS CENTAVOS), E DA CONTA PASSIVA FINANCIAMENTOS DE LONGO PRAZO – FINAME (2.02.01.03.0001), NO VALOR DE R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

DIZ O PARECER QUE EM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS A DÉBITO DA CONTA CLIENTES DIVERSOS, “NA CONTABILIZAÇÃO ANTERIOR FORAM FEITOS AJUSTES A DÉBITO DE FORMA INCORRETA”.

SEGUE DIZENDO QUE “(...) REALIZOU-SE A EXCLUSÃO DOS AJUSTES A DÉBITO NO VALOR DE R\$ 1.464.163,18, SUBTRAINDO ESSES DOIS VALORES CHEGAMOS AO VALOR DE R\$ 17.066.526,19 QUE FINALMENTE FOI COMPARADO AO MONTANTE DOS LANÇAMENTOS A DÉBITO DO LIVRO RAZÃO DA CONTA CLIENTES DIVERSOS (...) TENDO COMO PARÂMETRO QUE A CONTABILIDADE ANTERIOR NÃO REPRESENTAVA A VERACIDADE DOS FATOS OCORRIDOS EM 2013”.

COMO SE VÊ, A SOLUÇÃO DADA PELO CONTABILISTA É SEMPRE ALTERAR A CONTABILIDADE, POIS NÃO POSSUI DOCUMENTOS PARA LASTREAR OS LANÇAMENTOS REALIZADOS. (GRIFOU-SE).

4 – DAS CONTAS DO PASSIVO CUJOS SALDOS CREDORES NÃO SE FIZERAM COMPROVADOS:

TRATA-SE DOS VALORES QUE COMPÕEM A CONTA 2.01.01.01 – FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO E 2.01.01.03 – FORNECEDORES DIVERSOS, QUE REPRESENTAM OBRIGAÇÕES DO SUJEITO PASSIVO.

NO TOCANTE AOS FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO FORAM OS SEGUINTE VALORES QUESTIONADOS PELO FISCO, CUJO SALDO DE 2013 É O MESMO DE 2012. CONFIRA-SE:

[...]

NO PARECER TÉCNICO, ÀS FLS. 285, É INFORMADO QUE, APÓS REPROCESSADA A CONTABILIDADE, VERIFICOU-SE OS SEGUINTE ERROS:

- O SALDO INICIAL DO BANCO ITAÚ (SALDO FINAL DE 2012) ERA 0,00, SENDO TRANSPORTADO INDEVIDAMENTE O VALOR DE R\$ 67.793,59 (SESSENTA E SETE MIL, SETECENTOS E NOVENTA E TRÊS REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS) PARA O EXERCÍCIO DE 2013. TRATA-SE DE PAGAMENTOS DE PARCELAS DE EMPRÉSTIMO DE CAPITAL DE GIRO, LIQUIDADOS EM 2012;

- O SALDO INICIAL DO BANCO REAL (SANTANDER) EM 2013 TAMBÉM ESTÁ INCORRETO, POIS O SALDO FINAL DE 2012 SERIA 0,00;

- O SALDO INICIAL DE 2013 DO UBERCOOP (BANCO SICOOB) ESTÁ INCORRETO, SENDO O CORRETO O VALOR DE R\$ 41.532,71 (QUARENTA E UM MIL, QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), E O SALDO FINAL DE 2013 NO VALOR DE R\$ 9.973,22 (NOVE MIL, NOVECIENTOS E SETENTA

E TRÊS REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS), TRATANDO-SE DE SALDO DEVEDOR EM CONTA CORRENTE TRANSFERIDO NO ÚLTIMO DIA PARA O PASSIVO DA EMPRESA. ENTRETANTO, NÃO APRESENTOU DOCUMENTO QUE COMPROVE TAL ALEGAÇÃO (EX. EXTRATO BANCÁRIO).

COMO SE VÊ, AS INFORMAÇÕES ACIMA, APENAS COMPROVAM QUE A CONTRIBUINTE MANTEVE NO PASSIVO OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES, O QUE CARACTERIZA O PASSIVO FICTÍCIO. (GRIFOU-SE).

EM RELAÇÃO AOS FORNECEDORES DESCRITOS NA RELAÇÃO DE FLS. 23/24 PELO FISCO, VERIFICA-SE DA ANÁLISE DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PARECER TÉCNICO QUE TODOS OS FORNECEDORES CONTINHAM VALORES INCORRETOS NO SALDO INICIAL E NO SALDO FINAL DE 2013, SENDO A MAIORIA “APÓS REPROCESSAR A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL VERIFICOU-SE QUE O SALDO INICIAL DE 2013 ERA 0,00 E O SALDO FINAL ERA 0,00. DESTA FORMA NÃO DEVERIAM TER SALDO EM 2013, POIS OS PAGAMENTOS OCORRERAM ANTERIORMENTE” (...). (GRIFOU-SE).

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONSTATA-SE QUE AS IMPUGNANTES NÃO FORAM CAPAZES DE ILIDIR A ACUSAÇÃO FISCAL ANEXANDO, AOS AUTOS, PROVA PLENA, OBJETIVA E INQUESTIONÁVEL, MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. COMO ASSIM NÃO AGIU, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 136 DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, IN VERBIS: ...” (GRIFOU-SE)

De modo diverso, no caso analisado na decisão indicada como paradigma (Acórdão nº 20.587/14/2ª), o Sujeito Passivo apresentou, como lhe foi solicitado por meio de interlocutório, (I) cópias dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2009 a 2011, antes e após a retificação de sua contabilidade (retificação extraoficial), comprovando que não houve aumento artificial das disponibilidades da empresa ou alteração no resultado de cada exercício e (II) planilha analítica demonstrando que os saldos de cada conta do “Ativo”, do “Passivo” e de “Resultados”, relativos aos exercícios de 2009 a 2011, não sofreram nenhuma alteração com a referida retificação, salvo eventual permuta de valores entre as contas “Caixa” e “Bancos”.

Conforme informação contida na decisão, o interlocutório visou conceder ao então Sujeito Passivo oportunidade para comprovar que a alegada “falha contábil” não implicaria em aumento artificial das disponibilidades da empresa, ou alteração no resultado de cada exercício, caso fossem promovidas as devidas retificações de sua escrita contábil (extraoficialmente).

Após a entrega da documentação solicitada, a D. 2ª Câmara de julgamento concluiu que a presunção utilizada, ainda que legalmente prevista, não se sustentava, por estar fundada em erro contábil, cuja retificação não gerou qualquer efeito no patrimônio da empresa (nas contas do Ativo, Passivo e de Resultados), ou seja, após a

retificação do erro contábil, restou demonstrado que não houve acréscimo patrimonial “a descoberto”, motivo pelo qual foi afastada a presunção legal de saída desacobertada.

Além disso, mesmo antes de analisar a documentação relativa ao interlocutório, a D 2ª Câmara de Julgamento já havia concluído que a errônea contabilização de vendas a prazo, como se fossem vendas à vista (aumento artificial do saldo da conta “Caixa” - erro admitido pela Impugnante), não “mascarou” qualquer saldo credor e que a diferença de saldo, no final do exercício de 2009, após a recomposição da conta “Caixa”, com a exclusão dos débitos relativos às vendas a prazo, contabilizadas como se à vista fossem, seria natural, em função de confronto da grandezas de naturezas diferentes (“Disponibilidades” – Fisco; “Disponibilidades + Duplicatas a Receber” – Sujeito Passivo).

ACÓRDÃO Nº 20.587/14/2ª (PARADIGMA)

“CONFORME JÁ RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NOS TERMOS DA PRESUNÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DO RICMS/02, FACE À CONSTATAÇÃO DE SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA” E DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11, APURADOS MEDIANTE A GLOSA DE VALORES LANÇADOS A DÉBITO DA REFERIDA CONTA, PROVENIENTES DE VENDAS A PRAZO CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO VENDAS À VISTA.

[...]

AS NOTAS FISCAIS CITADAS PELA FISCALIZAÇÃO, REFERENTES A VENDAS A PRAZO E CONTABILIZADAS NA CONTA “CAIXA” COMO VENDAS À VISTA ESTÃO RELACIONADAS NO ANEXO I DO AUTO DE INFRAÇÃO, CUJOS DADOS FORAM REPRODUZIDOS A SEGUIR.

[...]

OS VALORES EMPENHADOS PELO COMANDO DO EXÉRCITO FORAM CREDITADOS NA CONTA CORRENTE BANCÁRIA Nº 38.053-9, AGÊNCIA 2995-5, DO BANCO DO BRASIL S.A., NAS DATAS E VALORES A SEGUIR INDICADOS (ANEXO X - FLS. 76/103):

[...]

VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE A IMPUGNANTE ESCRITUROU, EM SETEMBRO E NOVEMBRO DE 2009, ENTRADAS DE RECURSOS EM SUA CONTA “CAIXA” (LANÇAMENTOS A DÉBITO DO CAIXA) REFERENTES A VENDAS QUE SOMENTE FORAM RECEBIDAS EM DEZEMBRO DE 2009 E EM JANEIRO DE 2010, EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA, E NÃO NO “CAIXA”.

DIANTE DISSO, CONFORME DEMONSTRADO ÀS FLS. 27/46, O FISCO RECOMPÔS A CONTA “CAIXA”, NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/11, PROMOVEDO O ESTORNO DOS VALORES REGISTRADOS INDEVIDAMENTE COMO ENTRADA DE RECURSOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CAIXA DA EMPRESA, E APUROU SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11, CUJOS VALORES SOMADOS ATINGIRAM O MONTANTE DE R\$ 1.357.781,40 (SALDO CREDOR EM 31/12/11: R\$ 141.511,65; DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11: R\$ 1.216.269,75; SOMA: R\$ 1.357.781,40).

[...]

ASSIM, A PRINCÍPIO, ANALISANDO-SE O RESULTADO APURADO (SALDO CREDOR E DIFERENÇA DE SALDO) OU O LANÇAMENTO CONTÁBIL DE FORMA ISOLADA, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS ESTARIA AMPARADA PELO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, POIS INDICARIA A EXISTÊNCIA DE RECURSOS NA CONTA “CAIXA” SEM ORIGEM COMPROVADA OU SEM LASTRO EM DOCUMENTOS FISCAIS.

[...]

NO ENTANTO, ANALISANDO-SE TODO O CONTEXTO, A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL EM APREÇO NÃO SE SUSTENTA NO CASO DO PRESENTE PROCESSO. (GRIFOU-SE).

NESSE SENTIDO, CABE DESTACAR INICIALMENTE QUE, MUITO EMBORA A FISCALIZAÇÃO TENHA RECOMPOSTO A CONTA “CAIXA” NO PERÍODO DE 01/01/09 A 31/12/11, A RECOMPOSIÇÃO PODERIA TER SE RESTRINGIDO AO EXERCÍCIO DE 2009, POIS O MONTANTE APURADO SERIA EXATAMENTE O MESMO, CONFORME DEMONSTRADO NA TABELA A SEGUIR (DIFERENÇA DE SALDO - 31/12/09 - R\$ 1.357.781,40):

[...]

NA RECOMPOSIÇÃO APRESENTADA ANTERIORMENTE, RESTRITA AO EXERCÍCIO DE 2009, VERIFICA-SE QUE NÃO FORAM CONSTATADOS SALDOS CREDITORES, OU SEJA, MESMO COM A GLOSA DOS VALORES RELATIVOS ÀS VENDAS A PRAZO, CONTABILIZADAS COMO SE FOSSEM À VISTA, O “CAIXA” DO CONTRIBUINTE CONTINUOU A APRESENTAR SALDOS DEVEDORES, O QUE EQUIVALE A DIZER QUE A REFERIDA CONTA POSSUÍA RECURSOS SUFICIENTES PARA SUPORTAR TODOS OS GASTOS MENSIS ORIGINALMENTE DECLARADOS.

ASSIM, A ERRÔNEA CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS A PRAZO, COMO SE FOSSEM VENDAS À VISTA (AUMENTO ARTIFICIAL DO SALDO DA CONTA “CAIXA” - ERRO ADMITIDO PELA IMPUGNANTE), NÃO “MASCAROU” QUALQUER SALDO CREDOR. (GRIFOU-SE).

POR OUTRO LADO, NA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA “CAIXA”, RESTRITA AO EXERCÍCIO DE 2009, EQUIVALENTE À EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, VERIFICA-SE QUE O SALDO FINAL APURADO (SALDO RECOMPOSTO - 31/12/09 // R\$ 517.496,84 – FLS. 33) SE REFERE A “DISPONIBILIDADES”, UMA VEZ QUE ORIUNDO DO ESTORNO DE TODAS AS VENDAS A PRAZO.

POR SUA VEZ, O SALDO FINAL DO CONTRIBUINTE (CÓPIA FIEL - 31/12/09 // R\$ 1.875.278,24) REPRESENTA NÃO SÓ AS DISPONIBILIDADES, COMO TAMBÉM AS “DUPLICATAS A RECEBER”, POIS, DE ACORDO COM A PRÓPRIA ACUSAÇÃO FISCAL, O VALOR ESTORNADO SE REFERE A VENDAS A PRAZO, ESCRITURADAS INDEVIDAMENTE COMO VENDAS A VISTA, CUJOS VALORES FORAM RECEBIDOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA (NÃO CONTABILIZADA), E NÃO NO CAIXA, OU SEJA, O VALOR DE R\$ 1.357.781,40, ESTORNADO PELO FISCO, ESTÁ INSERIDO NO SALDO FINAL DE 31/12/09 (R\$ 1.875.278,24).

ASSIM, APESAR DE O FISCO TER PARTIDO DO MESMO SALDO INICIAL DECLARADO PELA IMPUGNANTE (R\$ 589.844,26 – 01/01/09 – FLS. 27), ESTARIA OCORRENDO UM CONFRONTO DE SALDOS FINAIS (31/12/09) ENTRE DUAS RUBRICAS DISTINTAS, NO CASO “DISPONIBILIDADES” (FISCO) E “DISPONIBILIDADES” MAIS “DUPLICATAS A RECEBER” (IMPUGNANTE), SENDO, POIS, NATURAL A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS, POIS ORIUNDAS DE CONFRONTO DE GRANDEZAS TAMBÉM DIFERENTES. (GRIFOU-SE).

[...]

NÃO SE SUSTENTA, POIS, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS,...

[...]

OBSERVE-SE, INICIALMENTE, QUE A IMPUGNANTE RECONHECE A “FALHA CONTÁBIL”, PORÉM, À ÉPOCA DOS FATOS, NÃO REGULARIZOU SUA ESCRITURAÇÃO, QUE PODERIA TER SIDO FEITA MEDIANTE PROCEDIMENTOS BASICAMENTE SIMPLES, QUAIS SEJAM: (GRIFOU-SE).

[...]

NÃO OBSTANTE TAL FATO, A ASSESSORIA DO CC/MG EXAROU O INTERLOCUTÓRIO DE FLS. 265/266, CONCEDENDO À IMPUGNANTE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES, NOS SEGUINTE TERMOS:

INTERLOCUTÓRIO (FLS. 265/266)

“... DECIDE A ASSESSORIA DO CC/MG, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ESTATUÍDA NOS ARTIGOS 146 E 147, DO MESMO DIPLOMA LEGAL E COM FULCRO NA DELIBERAÇÃO Nº 04/08 DO CONSELHO PLENO DO CC/MG, EXARAR *DESPACHO INTERLOCUTÓRIO* PARA QUE O SUJEITO PASSIVO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CUMPRA O ABAIXO SOLICITADO: (GRIFOU-SE).

[...]

2. QUANTO À RECOMPOSIÇÃO DAS CONTAS “CAIXA”, “BANCOS” E DO LIVRO “RAZÃO”:

DIANTE DA SOLICITAÇÃO CONTIDA NA DEFESA, NO PRAZO ACIMA ESTIPULADO, PODERÁ SER APRESENTADA A RECOMPOSIÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAS CONTAS “CAIXA”, “BANCOS” E DO PRÓPRIO LIVRO RAZÃO, COM INSERÇÃO DOS LANÇAMENTOS REFERENTES À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 38.053-9 E DO ESTORNO DO REGISTRO OBJETO DA AUTUAÇÃO (ESTORNO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS INDEVIDAMENTE A DÉBITO DA CONTA “CAIXA” - R\$ 1.357.781,40, COM INDICAÇÃO DO LANÇAMENTO RETIFICADOR).

NESSE CASO, FAVOR ANEXAR AOS AUTOS OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

2.1. CÓPIAS DOS BALANÇOS PATRIMONIAIS DOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011, ANTES E APÓS A RECOMPOSIÇÃO, DE MODO A COMPROVAR QUE NÃO HOUE AUMENTO ARTIFICIAL DAS DISPONIBILIDADES DA EMPRESA OU ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE CADA EXERCÍCIO;

2.2. PLANILHA ANALÍTICA DEMONSTRANDO QUE OS SALDOS DE CADA CONTA DO “ATIVO”, DO “PASSIVO” E DE “RESULTADOS”, RELATIVOS AOS EXERCÍCIOS DE 2009 A 2011, NÃO SOFRERAM NENHUMA ALTERAÇÃO COM A REFERIDA RECOMPOSIÇÃO, SALVO EVENTUAL PERMUTA DE VALORES ENTRE AS CONTAS “CAIXA” E “BANCOS”, ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CORRENTE Nº 38.053-9; (GRIFOU-SE)

OBS.: A RECOMPOSIÇÃO PODERÁ SER FEITA DE FORMA EXTRAOFICIAL, COM O ÚNICO FIM DE DEMONSTRAR AS ALEGAÇÕES DA DEFESA, DEVENDO SER RESPEITADAS, PORÉM, TODAS AS NORMAS CONTÁBEIS. (GRIFOU-SE)

2.3. FAVOR ANEXAR AOS AUTOS MÍDIA ELETRÔNICA (CD/DVD) CONTENDO TODOS OS DEMONSTRATIVOS ACIMA SOLICITADOS (EM FORMATO EXCEL, SEMPRE QUE POSSÍVEL).

3. CONCEDER VISTA AO FISCO.”

[...]

QUANTO AOS ITENS “2” E “3” DO INTERLOCUTÓRIO, A IMPUGNANTE PRONUNCIOU-SE DA SEGUINTE FORMA:

“... 2 – SEGUEM EM ANEXO OS LIVROS RAZÃO DE 2009 E 2010, COM A CONFIGURAÇÃO ORIGINAL E COM A RECOMPOSIÇÃO DE ‘CAIXA’ E ‘BANCO’, COM A INSERÇÃO DA CONTA BANCÁRIA 38.053-9 E O ESTORNO DOS LANÇAMENTOS INDEVIDOS NA ‘CONTA CAIXA’.

3 – SEGUEM EM ANEXO OS BALANÇOS PATRIMONIAIS DE 2009 E 2010, NA VERSÃO ORIGINAL E COM A RECOMPOSIÇÃO DO ITEM ‘2’, ONDE SE COMPROVA QUE NÃO OCORREU QUALQUER AUMENTO ARTIFICIAL DAS DISPONIBILIDADES DA SOCIEDADE, TAMPOUCO QUALQUER MODIFICAÇÃO NO ‘ATIVO’, ‘PASSIVO’ E ‘DEMONSTRATIVO DE RESULTADOS’ NESTES EXERCÍCIOS, ESPECIALMENTE PELA INSERÇÃO DAS INFORMAÇÕES DA CONTA BANCÁRIA 38.053-9, EXCETO PELA TRANSPOSIÇÃO ENTRE AS CONTAS ‘CAIXA’ E ‘BANCO’. (GRIFOU-SE).

4 – ALÉM DA APRESENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES POR MEIO FÍSICO, SEGUE TAMBÉM MÍDIA ELETRÔNICA COM BASE EM PLANILHA EXCEL ...”

COM RELAÇÃO ÀS RETIFICAÇÕES EFETUADAS PELA IMPUGNANTE EM SUA ESCRITA CONTÁBIL, ESPECIALMENTE PARA INSERIR A CONTA CORRENTE BANCÁRIA Nº 38.053-9, DO BANCO DO BRASIL S.A. (ANTES NÃO CONTABILIZADA), ONDE FORAM RECEBIDOS OS RECURSOS RELATIVOS ÀS NOTAS FISCAIS DESTINADAS AO COMANDO DO EXÉRCITO, SEGUEM ABAIXO PLANILHAS CONTENDO UM RESUMO DAS CONTAS DO ATIVO, ANTES E APÓS A RETIFICAÇÃO EFETUADA, NOS TERMOS SOLICITADOS NO INTERLOCUTÓRIO:

[...]

NO ENTANTO, O FISCO NÃO ACATOU OS DEMONSTRATIVOS APRESENTADOS PELA IMPUGNANTE, POR DISCORDAR DAS RETIFICAÇÕES, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

COMO JÁ AFIRMADO, O INTERLOCUTÓRIO VISOU CONCEDER À IMPUGNANTE OPORTUNIDADE PARA COMPROVAR QUE A ALEGADA “FALHA CONTÁBIL” NÃO IMPLICARIA EM AUMENTO ARTIFICIAL DAS DISPONIBILIDADES DA EMPRESA, OU ALTERAÇÃO NO RESULTADO DE CADA EXERCÍCIO, CASO FOSSEM PROMOVIDAS AS RETIFICAÇÕES JÁ RELATADAS (EXTRAOFICIALMENTE). (GRIFOU-SE).

ISSO PORQUE, COM A DEVIDA VÊNIA, UMA PRESUNÇÃO, AINDA QUE LEGALMENTE PREVISTA, NÃO SE SUSTENTA SE ESTIVER FUNDADA EM ERRO CONTÁBIL, CUJA RETIFICAÇÃO NÃO GERE QUALQUER EFEITO NO PATRIMÔNIO DA EMPRESA (NAS CONTAS DO ATIVO, PASSIVO E DE RESULTADOS), OU SEJA, SE APÓS A RETIFICAÇÃO DO ERRO CONTÁBIL, RESTAR DEMONSTRADO QUE NÃO HOUE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL “A DESCOBERTO”, A PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDA DESACOBERTADA FICA DESCARACTERIZADA. (GRIFOU-SE).

[...]

PORTANTO, PELA ANÁLISE DE TODO O CONTEXTO QUE NORTEOU A ACUSAÇÃO FISCAL, INEXISTE AMPARO PARA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO LEGAL DE SAÍDAS DESACOBERTADAS. ...” (GRIFOU-SE)

Logo, como já afirmado, não se trata de divergência jurisprudencial, e sim de decisões distintas, em função de circunstâncias fático-formais também distintas.

Verifica-se que as questões suscitadas pelos Recorrentes, assim como no item anterior, se confundem com a questão de apreciação de provas em processos (acatamento ou não de escrita contábil retificada, com presença ou não de documentação hábil que lhe dê respaldo), não se caracterizando, pois, como divergência de interpretação e aplicação da legislação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pelos Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. Vinícius Pereira Veloso Teixeira e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Joana Faria Salomé. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Carlos Alberto Moreira Alves, Erick de Paula Carmo e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2019.

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri
Relatora

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

CCMG